



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PMC Nº 005/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

A presente proposta em epígrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei Complementar PMC nº 005/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que *Dispõe acerca da Alteração do Parágrafo Único do artigo 114 da Lei Complementar Municipal nº 28/2009* e dá outras providências.

A matéria em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos, 75, 76 e 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em tela.

No escopo do Desígnio o autor descreve, que a elevação do percentual de desconto do consignado dos servidores do Instituto de Previdência de Cariacica para o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de seus vencimentos, considerando o momento vivenciado mundialmente com a situação da pandemia que tem abalado a economia dos países e por consequência a economia das famílias brasileiras.

Porém é avultoso salientar que acresça-se a recessão econômica conduz ao encarecimento das dívidas contraídas pelos servidores, ativos e inativos, do Município de Cariacica e o empréstimo consignado possui um custo mais barato e um prazo mais logo, o que pode ajudar os servidores nesses momentos de dificuldade que o mundo vive economicamente.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Na mesma toada, sabe-se que a Lei Complementar nº 029 de 14 de abril de 2010 prevê a possibilidade de desconto de 35% de consignado, sendo 5% (cinco por cento) exclusivo para cartão, daí a proposta da elevação do percentual de desconto do consignado dos servidores do Instituto de Previdência de Cariacica.

Destarte que propositura em questão encontra-se amparada e fundamentada no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que assim elucida:

Art. 53 –Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

No mesmo Diploma Legal, e avultoso narrar o artigo 90, inciso XII, que assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

No que tange ao prosseguimento do Desígnio em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando convenientemente englobadas como narra o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 01 de junho de 2021.



ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR CC.L.J.R.F.

EDGAR DOS ESPORTES
RELATOR C.F.O.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

